

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HECI

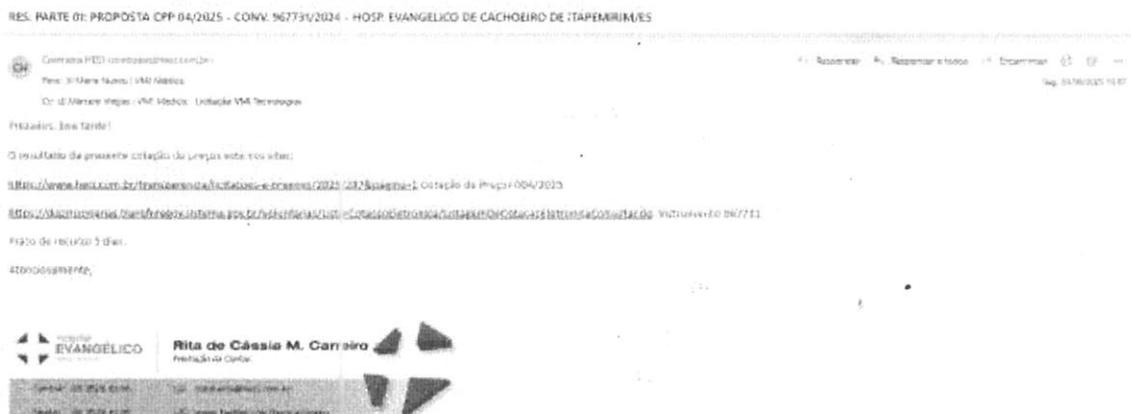
SR. ELIEL ALVES MOULIN

Ref.: COTAÇÃO PRÉVIA – DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04/2025 - TERMO DE CONVÊNIO MS/SE/FNS/HECI: 967731/2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 11 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do **item nº 06: Aparelho de Raios-x Móvel** da cotação, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Conforme se extrai do e-mail que comunicou o resultado da respectiva Cotação Prévia de Preços, datado de 30/06/2025, o prazo para interposição de recurso seria de 05 (cinco) dias, conforme transcrição abaixo:



E-mail enviado no dia 30/06/25 – Resultado da Cotação Prévia de Preços

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ: 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45
End. Adress: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira
Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000

O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL
www.vميمedica.com.br



Dessa forma, tendo as razões recursais sido apresentadas na data de hoje, resta plenamente comprovada a tempestividade do presente recurso

II – DA SINOPSE DA COTAÇÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Insta mencionar que a Recorrente é maior empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, contando com mais de **40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde pública e privada do país.**

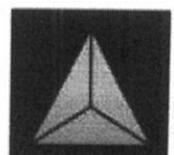
Assim, interessou-se em participar da disputa do presente processo, COTAÇÃO PRÉVIA – DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04/2025 - TERMO DE CONVÊNIO MS/SE/FNS/HECI: 967731/2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos Médico-Hospitalares para o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, **especialmente para o item nº 06: Aparelho de Raios-x Móvel Digital.**

A cotação foi aberta na data e horário previstos no edital, quando a **Recorrida restou classificada e declarada vencedora do item nº 06 da disputa** nos seguintes termos constantes no Parecer Técnico:

ITEM 6 – APARELHO DE RAIOS - X

LICITANTE	SITUAÇÃO
Lotus Indústria e Comércio Ltda.	A proposta comercial apresentada pela empresa atende as especificações técnicas do Edital.
Konimagem Comercial Ltda	A proposta comercial apresentada pela empresa atende as especificações técnicas do Edital.
Industria Brasileira de Filmes S. A.	A proposta comercial apresentada pela empresa atende as especificações técnicas do Edital.
Imex Industria e Comércio Ltda.	A proposta comercial apresentada pela empresa atende as especificações técnicas do Edital.
VMI Tecnologias Ltda.	A proposta comercial apresentada pela empresa atende as especificações técnicas do Edital.

Página 06 – Parecer Técnico.



Todavia, conforme será oportunamente demonstrado, a empresa Recorrente não preenche os critérios estabelecidos no edital, o que configura violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade** entre os licitantes, como se evidenciará de forma incontestável.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS REFERENTES AO ITEM Nº 06: APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL DIGITAL

III.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL – DO ITEM 7.18 DO EDITAL – DA OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS UTILIZADAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Preclaro Senhor Presidente, cumpre destacar, desde logo, a relevância de se atentar para o cumprimento rigoroso das exigências editalícias, especialmente no que diz respeito à apresentação da proposta comercial pelas empresas licitantes. No caso em análise, ao examinar detidamente os documentos apresentados pela empresa Recorrida, constata-se, de forma inequívoca, o **descumprimento do item 7.18** do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.18. As empresas licitantes terão que ofertar o Objeto e seus componentes obrigatoriamente cotados em Reais, considerando a entrega dos mesmos, por sua conta e risco, incluindo, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos, seguros e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas às eventuais alíquotas com o fornecimento do objeto da presente cotação, indicando em separado as eventuais alíquotas relativas ao ICM/ICMS, IPI e II utilizadas na composição de preço a que estiver sujeito o item ofertado;

Verifica-se, portanto, que o Edital exige expressamente a **indicação, em separado, das alíquotas relativas ao ICMS, IPI e II**, as quais integram a composição do preço ofertado, sendo este um **requisito obrigatório** para a regularidade da proposta.



A proposta apresentada pela empresa Recorrida, contudo, **não atendeu a tal exigência**, uma vez que **não discriminou as alíquotas incidentes**, tais como **ICMS, IPI, PIS e COFINS**, o que era indispensável, sobretudo considerando que a sede da empresa se localiza no Estado do Paraná e a entrega do equipamento será realizada no Estado do Espírito Santo – situação que, evidentemente, implica em incidência de tributos interestaduais.

A título ilustrativo, vale mencionar que a empresa **VMI**, cuja sede está situada no Estado de Minas Gerais, **cumpriu integralmente o disposto no item 7.18**, tendo apresentado em sua proposta as referidas alíquotas, de forma clara e destacada. Veja-se, por exemplo, a **página 16 da Proposta Comercial da VMI Médica**, onde constam discriminados os percentuais aplicáveis, em estrita conformidade com as disposições editalícias.

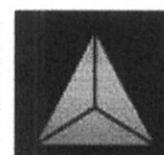


VALORES IMPOSTOS – ICMS, IPI E OUTROS

M É D I C A		MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS	
		CLIENTE: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
		DATA: 13/03/2025	
EQUIPAMENTO: AQUILA 500 D		Estado de Entrega: ES	
VALOR DO EQUIPAMENTO: 278.000,00			
IMPOSTO	BASE	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	278.000,00	7%	19.460,00
IPI	269.249,39	3,25%	8.750,61
PIS	269.249,39	1,65%	4.121,53
COFINS	269.249,39	7,60%	18.983,99
ICMS DIFAL EC/87	278.000,00	17%	27.800,00

Página 16 – Proposta Comercial VMI MÉDICA

Neste cenário, ao habilitar a proposta da Recorrida, mesmo diante do flagrante descumprimento de cláusula editalícia expressa, esta respeitável Comissão incorre em violação não apenas ao edital, mas também aos princípios que regem o processo de contratação, em especial os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Além disso, tal conduta compromete a lisura do processo e afeta diretamente o equilíbrio competitivo, uma vez que outras licitantes cumpriram rigorosamente todos os requisitos, inclusive aqueles de natureza tributária e fiscal, como exigido, e tiveram o cuidado de demonstrar de forma transparente a formação dos preços ofertados.

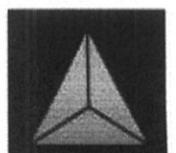
Certo é que a exigência da apresentação das alíquotas utilizadas na composição do preço não é meramente formal, mas sim **essencial para que a Instituição possa:**

- **Avaliar a composição detalhada dos custos**, aferindo a compatibilidade com os valores praticados no mercado e com a realidade tributária da empresa licitante;
- **Evitar propostas inexequíveis ou artificialmente reduzidas**, que possam comprometer a execução contratual futura ou implicar prejuízos à Administração;
- **Verificar a regularidade fiscal e tributária da licitante**, inclusive no que se refere à aplicação correta dos tributos incidentes sobre a operação.

Nobre Presidente, trata-se, portanto, de exigência que visa **assegurar a transparência, a economicidade, a segurança jurídica e o interesse público**, garantindo que o valor a ser contratado seja justo, viável e aderente à legislação vigente.

Por fim, é importante destacar que, **caso a Recorrida entendesse que a exigência constante do item 7.18 era excessiva ou indevida, deveria ter impugnado o edital ou requerido esclarecimentos em momento oportuno**, conforme previsto em lei. Não o fazendo, **aceitou tacitamente todas as regras estabelecidas**, não sendo cabível, nesta fase, alegar eventual desnecessidade da exigência.

Assim, não se sustenta, no presente caso, qualquer alegação de mero equívoco na apresentação da proposta, passível de correção, uma vez que as informações exigidas no edital não foram devidamente apresentadas.



Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado tanto o equipamento, quanto todas as informações solicitadas, contemplado tudo o que fora exigido em edital.**

Com efeito, não se mostra juridicamente admissível a realização de diligência com o objetivo de sanar irregularidade essencial na proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que tal medida implicaria em sua modificação substancial, mediante a inclusão de informações não previamente consignadas na proposta original.

Ademais, é importante frisar que não se trata de mero lapso material ou formal, mas sim de vício substancial, que compromete a transparência, a economicidade, a segurança jurídica e o interesse público.

Ressalte-se que tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64, bem como o item 7.5 do Edital, chamam a atenção que a diligência deverá ter caráter complementar e/ou para dirimir dúvidas, não sendo aceita a substituição da proposta, ou alteração ou inclusão de informações que a alterem substancialmente.

Frise-se ainda que, é inconteste que o caso em tela não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.

Desta feita, restou demonstrado, com clareza solar que razão não assiste ao ato que declarou a Recorrida vencedora do item nº 06, sendo a desclassificação da sua proposta, à medida que se impõe nos termos do próprio edital, senão vejamos:

8.2. Serão desclassificadas as propostas que:

8.2.1 não atenderem às exigências desta cotação;

8.2.2 apresentarem preços irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos, inexequíveis, ou preços incompatíveis com a realidade mercadológica;

8.2.3 ofereçam vantagens ou alternativas não previstas, de interpretação dúbia ou rasuradas, ou ainda que contrariem no todo ou em parte a presente cotação.



Nesse mesmo diapasão a Lei nº 14.133/21 assim determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

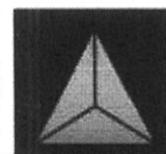
Logo, sendo a proposta da Recorrida em desconformidade com as exigências do edital, o ato que a classificou na cotação configura evidente afronta às disposições do instrumento convocatório, além de violar todo o arcabouço normativo que rege o procedimento licitatório em questão.

Diante de todo o exposto, é imperiosa a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, por descumprimento expresso do item 7.18 do Edital, a fim de preservar a legalidade, a isonomia e a integridade do processo de contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., em respeito ao princípio da **vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e igualdade**, bem como ao próprio bem jurídico ora tutelado, qual seja, o relevante interesse público, **requerer que seja anulado o ato administrativo que classificou/habilitou a proposta da Recorrida** da disputa para o **item nº 06: Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.



R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 04 de julho de 2025.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:1011004267
0

Assinado de forma digital por
MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.07.04 14:17:55 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

